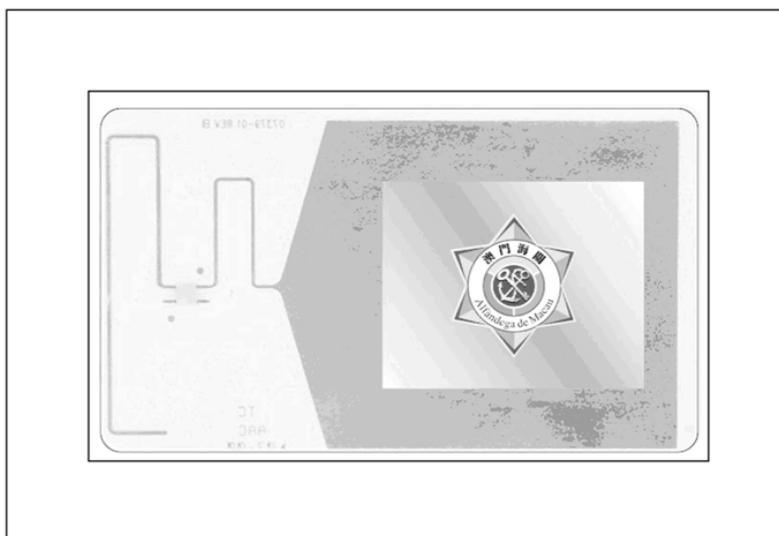


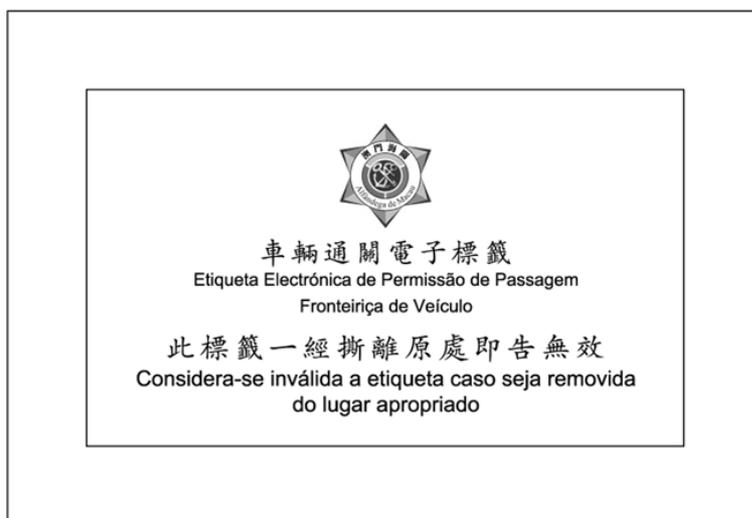
附件二  
ANEXO II

(第 3/2006 號行政法規第十四條第一款所指者)  
(a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do  
Regulamento Administrativo n.º 3/2006)

車輛通關電子標籤  
Etiqueta Electrónica de Permissão de Passagem Fronteira de Veículo



面向車外 Frente



面向車內 Verso

第 8/2006 號行政命令

Ordem Executiva n.º 8/2006

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並按照七月五日第 32/93/M 號法令核准的《金融體

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea b) do artigo 1.º e da alínea d) do artigo 15.º

系法律制度》第一條 b 項及第十五條 d 項的規定，發佈本行政命令。

### 第一條

許可一信用機構的設立及運作

許可一名為澳門通股份有限公司（葡文名稱為“Macau Pass, S.A.”）的信用機構在澳門特別行政區設立及運作，其所營事業專為發行及管理電子貨幣儲值卡。

### 第二條

公司資本

根據《金融體系法律制度》第二十一條第二款至第四款的規定，澳門通股份有限公司的公司資本不得少於\$10,000,000.00（澳門幣壹仟萬元整），且其在設立時，有關公司資本須全數被認購並以現金繳足。

### 第三條

業務的經營

一、許可澳門通股份有限公司接受因發展其所營事業而來自公眾的存款或其他應償還款項，但明確禁止其開展按《金融體系法律制度》第十七條的規定屬信用機構專門經營的其他業務。

二、經營業務的其他條件由澳門金融管理局訂定。

### 第四條

生效

本行政命令自公佈翌日起生效。

二零零六年二月十四日。

命令公佈。

代理行政長官 陳麗敏

do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

### Artigo 1.º

#### **Autorização para a constituição e funcionamento de uma instituição de crédito**

É autorizada a constituição e funcionamento na Região Administrativa Especial de Macau de uma instituição de crédito denominada «Macau Pass, S.A.», em chinês “澳門通股份有限公司”, cujo objecto social exclusivo é a emissão e gestão de cartões porta-moedas electrónicos.

### Artigo 2.º

#### **Capital social**

A «Macau Pass, S.A.», terá um capital social mínimo de \$ 10 000 000,00 (dez milhões de patacas), o qual deverá estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro no acto de constituição da sociedade, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 21.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro (adiante designado por RJSF).

### Artigo 3.º

#### **Exercício da actividade**

1. A «Macau Pass, S.A.» fica autorizada a receber do público em geral os depósitos ou outros fundos reembolsáveis para o desenvolvimento do seu objecto social, com expressa proibição do desenvolvimento de quaisquer outras actividades reservadas às instituições de crédito nos termos do artigo 17.º do RJSF.

2. As demais condições de exercício da actividade são definidas pela Autoridade Monetária de Macau.

### Artigo 4.º

#### **Entrada em vigor**

A presente ordem executiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

14 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

A Chefe do Executivo, Interina, *Florinda da Rosa Silva Chan*.